

SERVIDOR PÚBLICO — TRANSFERÊNCIA — ENQUADRAMENTO

— *Havendo obtido situação funcional, mediante concurso de títulos e transferência, não pode o servidor ser enquadrado em outro cargo.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Virmar Ribeiro Soares
Mandado de segurança n.º 10.017 — Relator: Sr. Ministro
PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 10.017, do Distrito Federal, em que é requerente Virmar Ribeiro Soares:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, conceder a segurança, nos termos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 6 de março de 1963. — A.
C. Lafayette de Andrada, Presidente. —
Pedro Chaves, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Pelo Decreto nº 51.637, de 11 de dezembro de 1961 que apurou o sistema de classificação e enquadramento de cargos e funções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, foi também feita a relação nominal dos respectivos ocupantes e anuladas as transferências resultantes de concurso de títulos.

Dai resultou que Virmar Ribeiro Soares, médico, padrão "L", passou a "de-

desenhista". Entende o prejudicado ter sofrido turbação em seu direito líquido e certo, pelo aludido Decreto n° 51.387 e sua execução e impetrou o presente mandado. Opinou a Procuradoria-Geral da República, pelo indeferimento do pedido.

VOTO

O Sr. *Ministro Pedro Chaves* (Relator) — Este egrégio Plenário tem se recusado a admitir que medidas atinentes à classificação e reclassificação de cargos com o respectivo enquadramento, escapam ao âmbito do mandado de segurança, mas aqui a arguição é de que houve violação de direito subjetivo, já incorporado ao patrimônio funcional do impetrante.

E realmente assim aconteceu. Mediante concurso de títulos, foi o impetrante provido no cargo de médico pela via de transferência que é também forma legal de provimento; teve posse e regular exercício da função.

Não podia pois perder essa situação funcional e ser enquadrado no cargo de "desenhista" sob suposta e em tese, menos jurídica, afirmação de imprestabilidade do concurso de títulos. Aliás,

examinando caso absolutamente igual a este, mesmo ato, mesmo departamento, o egrégio Plenário, por acórdão de 29 de agosto de 1962, de que foi relator o eminente Sr. *Ministro Cândido Mota*, concedeu à unanimidade, a segurança pedida pelo médico Amado Chiali Zarur, o segundo classificado no mesmo concurso. Assim, pelo exposto e de acórdão com o precedente, concedo a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a segurança em decisão unânime.

Relator: O Exmo. Sr. *Ministro Pedro Chaves*.

Presidência do Exmo. Sr. *Ministro Lafayette de Andrada*.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. *Ministros Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa*.

Ausente justificadamente, o Exmo. Sr. *Ministro Luís Gallotti*.

Ausente, por se achar licenciado para tratamento de saúde o Exmo. Sr. *Ministro Barros Barreto*.